

ASSEMBLEIA GERAL DO BANCO PRIMUS, S.A.

31/03/2011

**PROPOSTA RELATIVA À ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE SOCIEDADE, POR
MODIFICAÇÃO DOS SEUS ARTIGOS 24.º, 25.º E 26.º**

Considerando,

- (i) as novas imposições relativas à estrutura e composição dos órgãos de fiscalização de sociedades qualificadas como “*entidades de interesse público*”, nas quais se incluem as instituições financeiras, derivadas da publicação do Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro;
- (ii) as exigências quanto à estrutura do órgão de fiscalização constantes do artigo 413.º do Código das Sociedades Comerciais para sociedades que preenchem determinados requisitos qualitativos aí referidos; e
- (iii) o facto de o Banco Primus, S.A. ser uma instituição financeira e ter, recentemente, preenchido os requisitos qualitativos referidos supra,

Propõe-se, por indispensável ao estrito e desejável cumprimento da lei que o Banco Primus, S.A. deseja observar, que seja modificado o contrato de sociedade, de modo a prever que, alternativamente, as funções de fiscalização da sociedade possam ser desempenhadas por um fiscal único, por um conselho fiscal, ou por um conselho fiscal e um Revisor Oficial de Contas, conforme aplicável nos termos legais.

Deste modo, propõe-se que se delibere:

- (a) a modificação e aditamento do artigo 24.º do contrato de sociedade, passando este a ter a seguinte redacção:

Artigo 24.º

Conselho Fiscal ou Fiscal Único

1. A fiscalização dos negócios sociais será exercida, nos termos da lei, por um Conselho Fiscal, composto por três membros efectivos e um suplente ou por um Fiscal Único e respectivo suplente, conforme for deliberado na Assembleia Geral.

2. A fiscalização dos negócios sociais poderá igualmente ser exercida, nos termos da lei, por um Conselho Fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, e por um Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas que não seja membro daquele órgão.

3. Caso opte pela eleição de um Conselho Fiscal, a Assembleia Geral que eleger os respectivos membros designará o respectivo Presidente.

4. O Conselho Fiscal reúne ordinariamente nos prazos estabelecidos na lei e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu Presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo Conselho de Administração.

5. As deliberações serão tomadas por maioria, devendo os membros que delas discordarem exarar na acta os motivos da discordância.

6. O mandato quer do Conselho Fiscal quer do Fiscal Único será de quatro anos, mantendo-se contudo em funções todos os eleitos até que a Assembleia proceda à sua substituição.

7. O disposto no número anterior é aplicável ao Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas que não seja membro do Conselho Fiscal.

- (b) A modificação do artigo 25.º do contrato de sociedade, passando este a ter a seguinte redacção:

Artigo 25.º

(Auditoria das Contas)

A Assembleia Geral pode cometer a uma sociedade de auditores a verificação das contas da sociedade, sem prejuízo das competências próprias do Conselho Fiscal e do Fiscal Único.

- (c) A modificação do artigo 26.º do contrato de sociedade, passando este a ter a seguinte redacção:

Artigo 26.º

(Presença nas Reuniões do Conselho de Administração)

Os membros do Conselho Fiscal ou o Fiscal Único poderão, sempre que o considerem necessário ou conveniente, assistir a reuniões do Conselho de Administração, não beneficiando, todavia, de direito de voto.

Paço de Arcos, 7 de Março de 2011

Pelo Conselho de Administração

Nicola D-1

